Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1886/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01560/2012
PROTOCOLO	**:** 1248251
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MATIAS GONSALES SOARES
INTERESSADO	**:**COMPET MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA
VALOR	**:** R$ 79080,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – CONVITE – TIPO EMPREGADO – MENOR PREÇO – INOBSERVÂNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular o procedimento licitatório para prestação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda quando não observados os requisitos legais, em razão de não se adotar os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, obrigatórios no caso.

A formalização de contrato administrativo é irregular em razão da inobservância dos ditames legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2011, firmado entre a Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul e a empresa Compet Marketing e Comunicação Ltda., diante da não observância aos ditames da Lei nº 12.232/2010 ao firmar a contratação; com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor Presidente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa junto ao FUNTC, comprovando o nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 36/2011, firmado entre a Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul e a empresa Compet Marketing e Comunicação Ltda., tendo por objeto a criação e produção de peças publicitárias para divulgação institucional da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 9253/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento.

Notificado na forma regimental, o responsável pelo órgão enviou os documentos e as justificativas via ofício nº 185/2013.

Analisados os novos documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise Conclusiva nº 7247/2013 e entendeu pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, conforme artigos 311, inciso I e 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 13766/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> 1. **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do inciso I, do art. 311, c/c inciso I, do art. 312, da RN/TC nº 057/2006, por grave violação a Lei 12.232/2010;
>
> 2. **aplicação de multa** ao Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II, do Art.197, da RN/TC nº 057/2006, por grave infração a norma legal;
>
> 3. **determinação** ao ordenador de despesas, para que proceda o envio de todos os documentos referentes a execução do contrato, para fins de verificação**;**
>
> 4. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diante da análise dos autos, verifica-se que estes dizem respeito à formalização do Contrato Administrativo nº 36/2011, firmado entre a Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul e a empresa Compet Marketing e Comunicação Ltda., tendo por

objeto a criação e produção de peças publicitárias para divulgação institucional da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul.

Pois bem, é sabido que as licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, desde 29 de abril de 2010, devem seguir o que esta expresso na Lei nº 12.232/2010, *in verbis:*

> Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

No que permite ao tipo de modalidade de licitação a ser adotada para fins de contratação de referidos serviços, a norma supracitada prevê expressamente em seu artigo 5º que: *"as licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".*

Com isso, de uma análise detida da contratação objeto dos autos, constata-se que foi adotada para tanto a modalidade convite, do tipo MENOR PREÇO, em total desacordo com a referida Lei Federal, como consignado acima.

Devidamente notificado a se manifestar acerca do não atendimento da Lei Federal nº 12.232/2010 na presente contratação, o responsável pelo órgão não enviou documentos e justificativas capazes de suprimir as irregularidades apontadas.

Por conseguinte, o artigo 37 da Constituição Federal[1] prevê expressamente os princípios norteadores da administração pública, dentre os quais se encontra o da legalidade, razão pela qual é dever do administrador se ater atentamente aos ditames da Lei e deles não se distanciar da aplicação dos mesmos na sua atividade de gestor público, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, resta claro que a presente contratação está totalmente eivada de vício, tendo em vista o não atendimento da Lei Federal nº 12.232/2010, norma esta aplicável ao caso.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2011, firmado entre a Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul e a empresa Compet Marketing e Comunicação Ltda., conforme inciso I, do art. 311 c/c inciso II, primeira parte, do art. 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, diante da não observância aos ditames da Lei nº 12.232/2010 ao firmar a presente contratação;

II – Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor Presidente, pela prática de ato com grave infração a norma legal, de acordo com o inciso II do art. 197, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006;

III- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme estabelecido no § 1º, do art. 212, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006;

IV- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2011, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)